



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Diretoria do Foro - SJAM	3
Atos Judiciais	
9ª Vara Cível - SJAM	5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

Diretoria do Foro - SJAM



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

PORTARIA SJAM-DIREF 15/2021

Altera a escala do plantão judicial

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS ASSUNTOS AUXILIARES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do Processo SEI n. 0000006-28.2019.4.01.8002,

CONSIDERANDO o teor do *E-mail* - . 12514709,

RESOLVE:

ALTERAR parcialmente a PORTARIA SJAM-DIREF n. 1/2021, de 07/01/2021 (id. n. 12102329), a fim de que a servidora Mirlei da Silva Andrade, no período de 08 a 10/03/2021, atue no plantão da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Amazonas, na condição de Diretora de Secretaria substituta da 6ª VF/SJAM.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Manaus/AM, 11 de março de 2021.

RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES

Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Campolina de Sales, Diretor do Foro**, em 11/03/2021, às 20:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12514936** e o código CRC **474EE308**.

(Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s), ou remova este texto)

Avenida André Araújo, 25 - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.trf1.jus.br/sjam/

0000006-28.2019.4.01.8002

12514936v6

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amazonas

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 46

Disponibilização: 15/03/2021

9ª Vara Cível - SJAM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS-9ª VARA FEDERAL

Juiz Titular	:	DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	:	RAFAEL OLIVERIA LOPES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
---------------	---	--

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 16539-54.2015.4.01.3200
16539-54.2015.4.01.3200 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	LAURIMAR CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RJ00145069 - KATIENE SILVA SENA
REU	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
REU	:	HAT LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	DF00042429 - ANDRE ROMERO
ADVOGADO	:	AM00004630 - WILSON PECANHA NETO
ADVOGADO	:	DF00018011 - ADRIANA NEDER DE FARO FREIRE
ADVOGADO	:	AM00005904 - ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM
ADVOGADO	:	AC00000756 - EURICO ENES LEBRE
ADVOGADO	:	AM00008804 - GUALTER MORAES DOS REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

REITERA-SE a intimação da ré HAT LOGÍSTICA LTDA para o fim determinado na decisão de fls. 452, devendo conter a advertência que a ausência de manifestação implicará na desistência tácita do pedido de produção de prova pericial. Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS-9ª VARA FEDERAL

Juiz Titular	:	DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	:	RAFAEL OLIVEIRA LOPES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
---------------	---	--

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 16053-69.2015.4.01.3200
16053-69.2015.4.01.3200 USUCAPIAO

REQTE.	:	MARIA RAIMUNDA DE PAULA BOMFIM
ADVOGADO	:	AM00005060 - CLEUCIO DA SILVA OLIVEIRA
REQDO.	:	HERDEIROS OU SUCESSORES DE PAULO CESAR FARIA
ASSIST.	:	UNIAO/PFN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Processo judicial oriundo da Justiça do Estado do Amazonas declinou para esta Justiça em razão de interesse direto da União Federal no imóvel usucapiendo, tendo em vista que aquele bem foi penhora em processo de execução fiscal. DEFIRO COMO REQUERIDO PELA DPU NA FL. 200/201, tendo em vista que a citação por edital de fl. 56 do polo passivo se deu à margem das hipóteses autorizadoras previstas no art. 231 do CPC de 73 (vigente ao tempo do ato). Ante o exposto, chamo o feito a ordem para tornar NULA a citação de fl. 56. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, a qualificação e endereço dos herdeiros de Paulo César Faria, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sendo apresentado a qualificação e endereço dos herdeiros de Paulo César Faria, CITEM-SE. Não sendo apresentado os dados acima, CONCLUAM-SE os autos para sentença. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS-9ª VARA FEDERAL

Juiz Titular	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: RAFAEL OLIVEIRA LOPES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
---------------	--

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 10219-22.2014.4.01.3200
10219-22.2014.4.01.3200 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: MAX WENDEL NEVES ALEXANDRE E OUTRO
ADVOGADO	: AM00004660 - WAGNER AMANCIO DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligencia. Com razão a parte autora na petição de fl. 143/144, tendo em vista que a controvérsia posta nos autos diz respeito ao pagamento irregular de pensão por morte feito pelo INSS a terceiro que se dizia tutor do beneficiário da pensão por morte. Desse modo, há duas relações distintas, uma entre o beneficiário e o INSS e a outra entre o INSS e o terceiro que se dizia representante do beneficiário que tenha recebido irregularmente o benefício multicitado. Ora, a causa de pedir do autor consiste na imputação de erro cometido pelo INSS em deferir o pagamento da pensão por morte a terceiro que se dizia tutor, sem que para tanto houvesse documento definitivo que elegia o terceiro como tutor definitivo. Portanto, não há que se falar em litisconsorte passivo necessário, razão pela qual chamo o feito a ordem para REVOGAR a decisão de fl. 121. Chamo o feito a ordem, também, para DESENTRANHAR dos autos o despacho de fl. 145, tendo em vista que é matéria estranha aos autos. À Secretaria para as diligencias necessárias. Tendo em vista que as partes não requerem, especificadamente, a produção de provas em momento oportuno, anuncio o julgamento antecipado do mérito. INTIMEM-SE as partes acerca desta decisão. Após CONCLUAM-SE os autos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS-9ª VARA FEDERAL

Juiz Titular	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: RAFAEL OLIVEIRA LOPES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
---------------	--

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 223-63.2015.4.01.3200
223-63.2015.4.01.3200 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: MARIA DE NAZARE DA SILVA CAMPOS JACQUIMINOUT
ADVOGADO	: AM00007072 - MICHELLE PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	: AM00007173 - ANA LUCIA SALAZAR DE SOUSA
ADVOGADO	: AM00009771 - FRANCISCO RODRIGO DE MENEZES E SILVA
ADVOGADO	: AM00010706 - ALEX DA SILVA ALMEIDA
REU	: KATIA REGINA HONORATO DOS SANTOS
LITISPA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA	: CELIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: AM00003772 - ALIRIO VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	: AM00004446 - JESSICA SOUZA CANDIDO E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, diante da ausência de Ente federal para o fim de fixar a competência da Justiça Federal, a qual é firmada, em matéria cível, intuito personae (art. 109 da CF), DECLINO A COMPETÊNCIA da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual do Amazonas. Intimem-se. Preclusas as vias impugnatórias, remetam-se os autos à Justiça Estadual do Amazonas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS-9ª VARA FEDERAL

Juiz Titular	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: RAFAEL OLIVEIRA LOPES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
---------------	--

Numeração única: 11391-33.2013.4.01.3200
11391-33.2013.4.01.3200 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	: MUNICIPIO DE ENVIRA
REQTE.	: MUNICIPIO DE ENVIRA
LITISAT	: UNIAO
ADVOGADO	: AM00006583 - SERGIO AUGUSTO COSTA DA SILVA
REQDO.	: ROMULO BARBOSA MATTOS
REQDO.	: CONSTRUTORA NASCIMENTO LTDA
REQDO.	: MARCO AURELIO FARIAS DO NASCIMENTO
REQDO.	: JOSE RENATO SOARES NASCIMENTO
REQDO.	: PATRICIA MARINHO NASCIMENTO
REQDO.	: ALFREDO MARINHO DO NASCIMENTO
REQDO.	: RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: AM00003182 - MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: AM00008446 - FABRICIA TALIELE CARDOSO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ACOLHO integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 390/391v e 408/408v, em fundamentação per relationem, para incluir no polo passivo da presente ação judicial as seguintes pessoas: PATRICIA MARINHO NASCIMENTO, ALFREDO MARINHO DO NASCIMENTO, JOSÉ RENATO SOARES NASCIMENTO e a CONSTRUTORA NASCIMENTO LTDA.

ACOLHO a manifestação da União Federal de fls. 375/375v, em fundamentação per relationem, para excluir do polo passivo da presente ação judicial as seguintes pessoas: RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO e MARCO AURÉLIO FARIAS DO NASCIMENTO

Com isso determino à Secretaria deste Juízo:

- 1 - RETIFICAR os autos (sistema processual e capa do processo) deste processo a exclusão e inclusão das pessoas indicadas acima;
- 2 - INTIMAR as pessoas excluídas deste processo para tomar ciência desta decisão;
- 3 - INTIMAR o polo ativo (Município de Envira/AM e a União Federal) e o MPF acerca da emenda da petição inicial formulada pelo litisconsorte ativo (art. 118 do CPC) e do respectivo deferimento pela presente decisão, manifestando-os como queiram.
- 4 - NOTIFICAR as pessoas incluídas neste processo para apresentar defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;
- 5 - transcorrido o prazo para as defesas preliminares, CONCLUAM-SE os autos para análise da admissibilidade da petição inicial.

Em hipótese de restar infrutífera a notificação de algum do requeridos, desde já determino a INTIMAÇÃO do polo ativo (Município de Envira/AM e a União Federal) pelos meios mais céleres para indicar novos endereços daqueles que não foram encontrados. Apresentado novo endereço, NOTIFIQUE(M)-SE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS-9ª VARA FEDERAL

Juiz Titular	: DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: RAFAEL OLIVEIRA LOPES

Numeração única: 317-68.2016.4.01.3202
317-68.2016.4.01.3202 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK
REQDO.	: MUNICIPIO DE TEFE
REQDO.	: BANCO DO BRASIL
REQDO.	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: AM00007735 - ERIKA SEFFAIR RIKER
ADVOGADO	: AM00005297 - ANDRESA DANTAS MAQUINE
ADVOGADO	: SP00293907 - DIEGO RIOS DE ARAUJO
ADVOGADO	: AM00004189 - KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte ré CEF contra sentença deste juízo.

A recorrente assevera que a sentença de fl. 414/421 padece de omissão quanto a carência da ação em face da CAIXA, visto que em sede de sentença foi reconhecido que o Banco do Brasil figura como financiador da obra, portanto, sendo assim o responsável pela análise da referida lista".

MPF apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, rogando pelo seu improvimento.

DECIDO

Por ser tempestivo, conheço dos embargos.

No mérito, não assiste razão ao recorrente, pois não houve omissão na sentença atacada, pois o Juízo sentenciante expressamente se manifestou quanto a responsabilidade da ré CEF em expedir os atos necessários à atuação das instituições financeiras oficiais federais na operacionalização do PMCMV.

O recorrente busca, na verdade, a reanálise das questões de fato e de direito por meio de embargos de declaração, finalidade não prevista nas hipóteses de cabimento desse recurso, conforme o art. 1.022 do CPC.

Ressalto que a após a publicação da sentença o juízo fica impedido de modificar a sentença, salvo para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou por embargos de declaração, nos termos do art. 494 do CPC. Não sendo o caso em tela.

Eventual error in judicando deve ser impugnado pelo recurso idôneo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fl. 462/462v.

INTIME-SE a ré CEF

Juiz Titular	:	DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	:	DIRETOR DE SECRETARIA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	:	DR. DIEGO LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA
---------------	---	--

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 136-33.2017.4.01.3202

136-33.2017.4.01.3202 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE.	:	MUNICIPIO DE ALVARAES - PREFEITURA MUNICIPAL
REQTE.	:	MUNICIPIO DE ALVARAES - PREFEITURA MUNICIPAL
LITISAT	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO	:	AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	AM00002788 - ALCIMAR ALMEIDA SENA
REQDO.	:	SIDONIO TRINDADE GONCALVES
ADVOGADO	:	AM00007372 - ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALVARAES/AM, tendo como litisconsorte ativo o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, em face do ex-prefeito SIDONIO TRINDADE GONÇALVES, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Convênio nº 750691/2000 (SIAFI 398871).

Relata a parte autora que o Termo de Convênio nº 750691/2000 (SIAFI 398871) teve como objeto a aquisição de veículo automotor zero quilômetro, tipo microônibus, destinado ao transporte de estudantes residentes na zona rural do Município, cujo valor era de R\$ 53.000,00, sendo R\$ 50.000,00 repassados pelo FNDE e R\$ 3.000,00 a título de contrapartida do Município.

Diz o requerente que ficou impossibilitado de celebrar novos convênios com a União em virtude de sua inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, decorrente da falta de prestação de contas dos recursos em questão pelo requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 28-42, bem como juntou documentos às fls. 45-115.

O requerente apresentou réplica às fls. 126-131.

O Juízo Estadual, após manifestação do Ministério Público Estadual (fl. 167), declinou da competência, remetendo os presentes autos a este Juízo Federal (fls. 174-175).

Por sua vez, o FNDE informou que tem interesse em atuar no presente feito, no polo ativo, na qualidade de litisconsorte ativo do autor (fls. 190-191).

Fl. 193/195, deferiu o ingresso do FNDE no polo ativo e fixou a competência da Justiça Federal.

FL. 202/203, MPF se manifestou.

Fl. 233, embora devidamente intimadas, as parte não especificaram as provas que pretendiam produzir.

DECIDO

Passo a julgar o mérito antecipadamente, nos termos do art. art. 355, I, do CPC.

O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Logo, o Supremo afirmou que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados DOLOSAMENTE.

Assim, se o ato de improbidade administrativa causou prejuízo ao erário, mas foi praticado com CULPA, então, neste caso, a ação de ressarcimento será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da LIA.

In casu, compulsando os autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório para o fim de

demonstrar que o valor que se busca ressarcir nestes autos se deu por ato de improbidade administrativa praticado dolosamente pelo réu.

Ora, o fato da reprovação das contas do gestor público, por si só, não indica ato de improbidade passível de punição nos termos da Lei 8.429/92, notadamente porque não há nenhum indício de que o demandado tenha agido com má-fé ou com deslealdade contra a Administração Pública.

Nesse passo, estamos diante de ressarcimento ao erário PRESCRITÍVEL.

Nesse passo, forçoso reconhecer a prescrição de ofício, tendo em vista que o réu, nos termos da petição inicial, exerceu o mandato de prefeito até o dia 03/04/2004 (art. 23, I, da LIA) e a presente ação foi proposta em 04/08/2009. Portanto lapso temporal superior a 05 anos.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA REPORTADA NOS AUTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas ex lege. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios em 10% sob o valor da causa.

Intimem-se.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos para o 2º grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se vista à parte pelo prazo de 15 dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.